



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



06-11-18

SEB

47 TC-004007/989/16

Prefeitura Municipal: Parapuã.

Exercício: 2016.

Prefeito: Samir Alberto Pernomian.

Advogado: Flavio Aparecido Soato (OAB/SP nº 145.286).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICE CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, em virtude da não aplicação do mínimo de 25% dos recursos de impostos na Educação.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	23,12%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	72,42%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	47,60%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	22,26%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	5,06%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Irregular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Prejudicado ²	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Irregular	A partir de 03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	Prejudicado ³	A partir de 2019 ⁴
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº	Parcial⁵	A partir de

¹ Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>.

² Decreto nº 9.254, de 29-12-17.

³ A população do Município é inferior a 20.000 habitantes.

⁴ Lei nº 13.683, de 19-06-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13.146/2015	2016
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, §1º e 9º:	Artigo 8º, §1º: Irregular Artigo 9º: Regular
Execução Orçamentária: R\$ 1.654.696,68	Superávit de 5,88%
Resultado Financeiro: R\$ 1.257.723,66	Superávit
Precatórios	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública.	Irregular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Multas de trânsito	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,07%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei federal nº 9.504/97.	Artigo 73, VI, “b”: Relevado Artigo 73, VII: Regular

ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG:
--------------------------	--------------------------	-------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i- Educ	i- Saúde	i- Planej.	i- Fiscal	i- Amb	i- Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	A	A	B	B+	B	B
2015	B	B	B	C	B	C+	B	C
2016	C+↓	B	B	↑C+	↑B+	C↓	B	↑C+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ**, exercício de **2016**.

⁵ Não há atendimento pleno. Embora construções e/ou veículos mais novos possuam condições de acessibilidade, o mesmo não se aplica a imóveis e veículos mais antigos, e ainda em utilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º⁶, foram realizadas “*Fiscalizações Concomitantes no exercício de 2016*” pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Adamantina – UR. 18, que, na conclusão dos trabalhos (períodos de janeiro a abril de 2016 – evento 11.01 e de maio a agosto de 2016 – evento 40.02), apontou falhas nos seguintes itens:

- **Período de Janeiro a Abril/2016**: A.1. Planejamento das Políticas Públicas, A.2. Controle Interno, B.1.2. Dívida de Curto Prazo, B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF, B.2.2. Despesa de Pessoal, B.3.1. Ensino, B.3.3.1. Iluminação Pública, B.5.1. Encargos, B.5.3.1. Gastos com Combustível, B.5.3.2. Despesas de Exercício Anterior (sem prévio empenho), C.1.1.1. Falhas na Formalização de Processos Licitatórios, C.1.1.2. Contratação de Empresa para Consultoria na Compensação Previdenciária – Alíquota RAT, C.2.3. Execução Contratual, D.1. Cumprimento das Exigências Legais, D.3.1.1. Falta de Entrega da Declaração de Bens dos Servidores, D.3.1.2. Servidores com Férias Vencidas Atrasadas, D.3.1.3. Pagamentos de Horas Extras de Forma Habitual, Excessiva e em Desacordo com o Estatuto dos Servidores, D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

- **Período de Maio a Agosto/2016**: A.2. Controle Interno, B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF, B.2.2. Despesa de Pessoal, B.3.1. Ensino, B.3.1.2. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino, B.3.2.3. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde, B.3.3.1. Iluminação Pública, B.5.1. Encargos, B.5.3.1. Gastos com Combustível, B.5.3.2. Regime de Adiantamento, B.5.3.3. Falta de Transparência na Liquidação de Despesas, C.1.1.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas – Falhas de Instrução, C.2.3. Execução Contratual, D.1. Cumprimento das Exigências Legais, D.1.2. III Fiscalização Ordenada – Transparência, D.5. Atendimento à

⁶ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal e E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial.

O Responsável pelas contas foi devidamente notificado (eventos 19.1 e 59.1).

1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Adamantina – UR.18 (evento 70.93) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- incoerência entre as metas indicadas na LDO e as unidades de medidas adotadas;
- a LDO não indica critérios para limitação de empenho;
- a LOA autoriza abertura de créditos adicionais em limite superior a 20%, percentual tido por esta E. Corte como razoável;
- o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, embora existente, não foi submetido à edição de lei dando-lhe o devido caráter impositivo;
- nem todos os imóveis e/ou veículos públicos postos a serviço da população atendem plenamente aos requisitos de acessibilidade;
- valor empenhado e liquidado destinado à atenção prioritária à criança e ao adolescente foi 23% menor que o previsto. Relatório de atividades também indica insuficiente atendimento às metas físicas.

A.2. Controle Interno:

- não obstante os alertas do controle interno quanto ao não atendimento dos índices de aplicação no ensino ou despesa de pessoal, não se vislumbra nos relatórios nenhum estudo aprofundado visando a avaliar os motivos das falhas e eventuais propostas de correção em atendimento ao regulamento do Sistema de Controle Interno.
- houve desatendimento ao percentual mínimo de aplicação no ensino, ainda que alertado pelo controle interno.

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

Pontos relevantes constatados a partir das visitas e dos dados obtidos pela pesquisa:

- sobre as reuniões coletivas de trabalho docente a pesquisa junto aos professores apontou para falta de planejamento e divulgação prévia dos assuntos tratados nas reuniões de formação, visto que cerca de 1/3 dos professores tem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



conhecimento da pauta dos assuntos discutidos apenas 1 dia antes ou no início dos encontros;

- é alto o número de professores que responderam não ter participado de eventos de formação continuada, chegando a 41,67% para a modalidade CURSO PRESENCIAL e 70,83% na modalidade CURSO À DISTÂNCIA. A falta disponibilidade de eventos de formação foi objeto de crítica dos professores no item “comentários, críticas e sugestões acerca das questões e dos temas tratados por esta pesquisa”;
- dos professores que participaram da pesquisa, 12,50% entendem que o plano de carreira não é estimulante, ao passo que 8,33% consideraram sequer haver um plano de carreira para algumas categorias de professores (especialista);
- dados revelaram que 13% dos professores não permaneceram em 2016 na mesma escola que lecionaram em 2015;
- aproximadamente 1/3 dos professores da EMEF Prof.^a Zizi Pereira de Souza são temporários;
- o percentual de professores com jornada excessiva reduziu de 45,65% (avaliação anterior) para 26,67% (avaliação atual), contudo ainda é relevante;
- nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação, sendo constatada a inexistência de laboratório de ciências e parque infantil em todas as escolas analisadas;
- quantidade deficiente de material bibliográfico e equipamentos de áudio e vídeo nas escolas;
- 21% das turmas da EMEF Prof.^a Zizi Pereira de Souza possui mais de 24 (vinte e quatro) alunos, quantidade apontada como ideal pelo Conselho Nacional da Educação;
- 13,33% das classes de ensino fundamental da rede municipal de ensino possuíam área inferior a 1,875 m² por aluno, área apontada como ideal pelo Conselho Nacional da Educação.
- visita a duas unidades revelaram que nenhuma delas possui Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros (AVCB); houve instalação de aparelhos de ar condicionado, mas os mesmos estão inutilizados por falta de adequação da estrutura elétrica; subdimensionamento dos aparelhos de ar-condicionado instalados na EMEF da “Vila Santa Helena”; área do refeitório da Escola Municipal de Ensino Fundamental “Prof.^a Zizi Pereira de Souza” possui cobertura de telhas de fibrocimento sem qualquer proteção ou tratamento térmico, deixando o espaço abaixo excessivamente quente em dias de sol e temperaturas elevadas, que são comuns na região.

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

Pontos relevantes constatados a partir das visitas e dos dados obtidos pela pesquisa:

- as atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de Dengue e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo;

- a estrutura de controle vetorial do município está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue, bem como nos do Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. Considerando o número de imóveis indicados pela SUCEN: 4573, está inadequado o número de nebulizadores portáteis: 1 para cada 2.287 imóveis (mínimo ideal: 1/625); ausência de um profissional que atue nas ações de Informação, Educação e Comunicação;
- com relação à guarda dos equipamentos, não há local específico para os nebulizadores, que ficam armazenados em sala no almoxarifado junto a um pequeno estoque de pneus e outros materiais;
- o município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IDO e IPO), assim como não efetua o levantamento de índice (Índice Predial e Índice de Recipientes);
- a Origem não prestou informações quanto ao financiamento de despesas relacionadas ao controle vetorial.

A.5. Fiscalização Ordenada

A.5.1. Transparência:

Após avanços no atendimento às disposições da Lei da Transparência e Lei de Acesso à Informação decorrentes dos apontamentos da 3ª Fiscalização Ordenada, ainda padecem de implementação os seguintes quesitos:

- o Regulamento da Lei de Acesso a Informações da Prefeitura não prevê quais autoridades podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo, assim como a responsabilizações por condutas ilícitas;
- o Regulamento da Lei de Acesso a Informações não está disponível na página eletrônica da entidade;
- as informações constantes no portal da transparência não são atualizadas em tempo real (os dados encontrados estavam desatualizados);
- não há indicação da existência de serviços de Ouvidoria no portal da Prefeitura, com a indicação dos meios de acesso e identificação do ouvidor;
- no *site* não estão disponíveis os registros das competências e estrutura organizacional do ente;
- o portal de transparência não disponibiliza os horários de atendimento ao público das unidades do ente;
- não há divulgação de dados de diárias e passagens;
- com relação às despesas do ente (valores de empenhamento/provisão, liquidação, pagamento, nome do favorecido, número do processo, procedimento licitatório, bem ou serviço adquirido, unidade gestora ou centro de custo), a partir de 01-01-16 o portal não apresentava dados em tempo real (os dados apresentados estavam desatualizados);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o *site* não contém dados gerais para acompanhamento dos programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- O *site* não disponibiliza perguntas e respostas mais frequentes da sociedade;
- não se verificou, a partir de 01-01-16, divulgação em tempo real de informações sobre receita, natureza da receita, valor de previsão e valor arrecadado, data de arrecadação (os dados apresentados estavam desatualizados);
- as peças de planejamento vigentes, PPA-2014/2017, LDO-2016 e LOA-2016, não estavam disponíveis no *site*;
- o *site* não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal de forma completa;
- as audiências públicas não são realizadas de forma setorizada e não possuem divulgação na *internet*;
- as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos *versus* realizados.

A.5.2. Transporte Escolar:

Após avanços na qualidade do Transporte Escolar decorrentes dos apontamentos da 5ª Fiscalização Ordenada, ainda padecem de implementação os seguintes quesitos:

- em contrato de uma empresa terceirizada para uma rota verificou-se ausência de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução contratual;
- o Município não possui estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar;
- alguns veículos, analisados por amostragem, ainda permanecem com estofamento rasgado, cintos quebrados ou amarrados junto ao banco, banco quebrado;
- a frota possui 85% com idade superior a 10 anos, alcançando uma média de 18 anos, sendo certo que, ainda que autorizados a circular, não oferecem as mesmas condições de segurança, dirigibilidade, bem como custo de manutenção de veículos mais novos;
- existência de veículos (terceirizados) com débitos de IPVA.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondeu a 24,95% da Despesa Fixada (inicial), superando o percentual de 20% tido com razoável por esta E. Corte, demonstrando, com isso, insuficiente planejamento orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.5. Fiscalização das Receitas:

- a Municipalidade não adotou providências para a integral cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerando a receita do cartório local, o valor arrecadado foi aproximadamente 5 vezes inferior ao devido;
- Proposta advertência à Origem para que promova ações fiscalizatórias e de cobrança objetivando o levantamento de valores presente e pretéritos, com vista a dar integral cumprimento ao disposto no art. 11 da LRF.

B.1.6. Dívida Ativa:

- falha nos controles de dívida ativa resultando na necessidade de inúmeros ajustes no exercício com fito de apurar o seu devido valor. Reincidência. Proposta de aprimoramento dos controles da dívida ativa.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF:

- utilização de código de aplicação incorreto quando do empenhamento da despesa cujos recursos originam-se da alienação de bens, sendo utilizado o código 110 – GERAL, ao invés de 120 - ALIENAÇÃO DE BENS, havendo nisso prejuízo à fidedignidade da informação contábil.

B.3.1. Ensino:

- o Município aplicou 23,12%, não cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal; inobservância dos alertas emitidos pelo TCE-SP e pelo controle interno do órgão;
- descontrole nas contas do FUNDEB com empenhamento de despesas em montante superior ao valor recebido, havendo como consequência a oneração de recursos do exercício de 2017 para pagamentos de restos a pagar do exercício de 2016 e posterior necessidade de recomposição da conta bancária do FUNDEB. Proposta de acompanhamento no exercício de 2017.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- alguns profissionais do magistério receberam abaixo do piso nacional;
- o Conselho de Acompanhamento de Controle Social do FUNDEB não elaborou a proposta orçamentária do Fundo, desatendendo ao disposto no § 9º do art. 24 da Lei federal nº 11.464/07;
- déficit de vagas em creche de 0,3%.

B.3.2. Saúde



B.3.2.3. Irregularidades nos Vínculos dos Médicos da ESF e na Prestação de Informações ao CNES:

- médico prestador de serviços da ESF sem vínculo direto com o município, recebendo através da Santa Casa de Parapuã (entidade subvencionada), porém sem convênio específico autorizando a execução do programa Estratégia Saúde da Família, e ainda com ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal que determina que a contratação de servidores deva se dar primordialmente através de concurso público para provimento efetivo;

- prestação de informações inverídicas ao Ministério da Saúde referente ao número de médicos atuantes no programa Estratégia Saúde da Família, em desacordo como disposto art. 3º da Portaria nº 750/2006 – MS-SAS e, conseqüentemente, recebendo irregularmente recursos federais em razão de profissionais que não prestam serviços nas unidades; proposta de comunicação do fato ao Ministério da Saúde para apurações que entender cabíveis.

B.3.2.4. Irregular Controle de Frequência da Médica da UBS:

- falho controle de frequência da médica que atua na Unidade Básica de Saúde em razão da ausência de registros de saída durante todo o exercício de 2016;

- prestação de informação incorreta ao IEGM-2016, onde a Origem afirmou que a jornada era cumprida integralmente.

B.3.3. Demais Recursos Vinculados

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- os ativos de iluminação pública não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial;

- sistema deficitário tendo em vista a inexistência de cobrança da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, ante a realização de despesas no montante de R\$ 430.099,59.

B.4. Precatórios:

- Balanço Patrimonial da Origem não registra pendências de precatórios informadas pelo TJ-SP. Prejuízos à correta evidenciação contábil.

B.5. Outras Despesas

B.5.1.1. Compensação Previdenciária – RAT:

- compensação previdenciária realizada pela Origem ainda não foi homologada pelo órgão responsável pela arrecadação nem decorre de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



decisão judicial. Proposta comunicação dos fatos à Secretaria da Receita Federal, sem prejuízo da autuação de expediente próprio para acompanhamento do desfecho das compensações previdenciárias efetuadas de modo unilateral pelo Poder Executivo.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise

B.5.3.1. Gasto com Combustível:

- análise da Fiscalização em processo próprio (TC-009925/989/16-2) indicou falta de economicidade dos preços praticados que superavam os preços médios da região e preços de bomba da contratada no caso de etanol e da gasolina em alguns períodos.

B.5.3.2. Despesas de Exercício Anterior (Sem Prévio Empenho):

- empenhamento no exercício de 2016 de despesas realizadas no exercício de 2015, já conhecidas da Origem, em desacordo com as disposições dos artigos 37 e 60 da Lei federal nº 4.320/64 e em ofensa ao princípio da competência e à correta evidenciação contábil. Proposta à Origem para que mantenha um rígido controle da cronologia de suas despesas.

B.5.3.3. Regime de Adiantamento:

- realização de despesas com viagens por meio de regime de adiantamento, com ofensa aos princípios de transparência e economicidade e em descompasso com Comunicado SDG nº 19/2010 – TCE-SP. Proposta de adoção medidas corretivas.

B.5.3.4. Falta de Transparência na Liquidação de Despesas:

- a liquidação das despesas com publicidade padece de transparência, pois, ainda que o contrato indique que o pagamento se dará por “cm” (centímetro) de coluna do jornal publicado, as notas fiscais, não fazem menção aos quantitativos em centímetros publicados e a quais edições se referem, causando prejuízos à regular liquidação da despesas nos termos do art. 63, § 2º, III, da Lei federal nº 4.320/64. Após apontamento da falha no 2º quadrimestre houve reincidência no 3º quadrimestre mesmo após notificação deste Tribunal.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- apontada pela Fiscalização no exercício de 2015, ainda não houve a incorporação ao patrimônio da Prefeitura Municipal dos bens recebidos após o encerramento do Consórcio Intermunicipal para Tratamento e Disposição Final de Lixo.



C.1.1.1. Falhas na Formalização de Processos Licitatórios:

- fracionamento de objeto em licitação, contrariando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei de Licitações. Considerando que o montante total despendido não ultrapassou o limite da modalidade adotada, tal falha pode restringir-se ao campo da recomendação;
- adoção irregular de licitação do tipo maior desconto sobre o preço máximo ao consumidor da tabela da Revista da ABCFARMA contrariando jurisprudência desta E. Corte. Considerando que o preço praticado não representou relevante prejuízo ao erário, a falha pode restringir-se ao campo da recomendação;
- inobservância às disposições da Lei Complementar federal nº 123/2016, em especial a realização de licitações exclusivas para microempresas/empresas de pequeno para objetos com valores de até R\$ 80.000,00. Constatada no acompanhamento do 1º quadrimestre, não houve correção sendo constatada reincidência.

C.1.1.2. Contratação de Empresa para Consultoria na Compensação Previdenciária – Alíquota RAT:

- falta de objetividade e clareza do objeto do edital, contrariando o disposto art. 40, I, da LF nº 8.666/93. Proposta de recomendação para adequação em futuros editais;
- contratação irregular, tendo em vista que o serviço em tela deve ser realizado pelos próprios servidores do Órgão, conforme orientação expressa traçada por esta E. Corte de Contas no Comunicado SDG nº 32/2013 e ratificada pelo Comunicado GP nº 19/2016. A autorização para a contratação de serviços cuja terceirização tem sido previamente e taxativamente rechaçada por esta E. Corte pode ser considerada falta grave, ofensiva ao princípio da economicidade, e, assim compreendida, deve ter peso correspondente no parecer emitido por este Tribunal, podendo também ser objeto de oficiamento ao Ministério Público do Estado conforme proposto no Comunicado SDG nº 32/2013.

C.1.1.3. Editais com Descrição de Objeto Precária (Sem Detalhamento):

- os objetos de alguns editais de licitação padecem de detalhamento e/ou elementos suficientes para a correta formulação de propostas e consequentemente obtenção de proposta mais vantajosa à administração, economicidade nas aquisições e isonomia no processo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



configurando assim ofensa ao disposto no art. 47 da Lei de Licitações. Proposta de adoção de medidas corretivas.

C.2.3. Execução Contratual:

Contrato nº 07/2016 (Aquisição de medicamentos para fornecimento através de Ação Judicial):

- falta de aferição da compatibilidade entre o preço contratado e o preço praticado denotando falha da fiscalização da execução contratual em ofensa à L.F. nº 8.666/93, art. 58, III, e art. 60;

- em razão da regularização da falha no exercício de 2017 e ausência de elementos que indiquem a ocorrência de prejuízos no exercício de 2016, proposta de que seja relevada reforçando recomendação para o cumprimento do dever legal da correta fiscalização da execução do contrato;

Contrato nº 51/2016 (revisão de alíquota de grau de risco – RAT, através de proposta de reenquadramento pela atividade preponderante):

- irregular contratação macula a execução contratual;
- continuidade da execução de contrato de serviços cuja terceirização tem sido previamente e taxativamente rechaçada por esta E. Corte, mesmo após alertas da Fiscalização, pode ser considerada falta grave, ofensiva ao princípio da economicidade.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- há ainda no aterro municipal um volume considerável de resíduos de construção civil, galhos de árvores, mobiliário velho, entre outros, lançados a céu aberto.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- as informações prescritas pela Lei de Acesso à Informação são divulgadas de forma parcial ou com defasagem; dados apresentados com defasagem de 7 dias na data consultada; ausência das peças de planejamento e pareceres do TCE-SP. Informações ratificadas através da Fiscalização Ordenada – Transparência.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- informação do quadro de pessoal prestada eletronicamente ao AUDESP – Fase III contém erros. Proposta de recomendação para regularização.

D.3.2. Falta de Entrega da Declaração de Bens dos Servidores:



- falta de apresentação da declaração de bens e valores que compõem o patrimônio privado dos servidores públicos nos termos do art. 13, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 8.429/92.

D.3.3. Servidores com Férias Vencidas Atrasadas:

- grande número de servidores com férias atrasadas – 312 – representando 94,5% do total de funcionários;

- existência de diversos servidores com 90, 120 e 150 dias de férias não gozadas, contrariando o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Parapuã e evidenciando falta de planejamento;

- considerando que a lei municipal ainda é omissa em relação a penalidades no caso de acúmulo de férias além do período máximo permitido, pode eventualmente a administração ser compelida a aplicar subsidiariamente a CLT, ou seja, pagamento em dobro das férias não gozadas no prazo legal.

D.3.4. Pagamentos de Horas Extras de Forma Habitual, Excessiva e em Desacordo com Estatuto dos Servidores:

Excesso e habitualidade das horas extras:

- pagamento de horas extras acima do limite permitido, desacompanhado de justificativas exigidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, e com características de habitualidade;

- verificadas, configuram funções que por sua natureza possuem regime diferenciado de jornada, com expediente em horários diferenciados das demais, e, portanto, deveriam submeter-se também a um regime diferenciado de remuneração;

- proposta de recomendação à Origem para que com cautela avalie a situação destes cargos com regime diferenciado de expediente, com vista a regularizar tais situações que por hora atentam contra o princípio da legalidade, pois se dão em desacordo com o estatuto dos servidores.

- realização de horas extras em desacordo com estatuto dos servidores:

- pagamento de horas extras a motoristas de ambulância apenas pela disponibilidade, forma não prevista no Estatuto dos Servidores, configurando ofensa ao princípio da legalidade e razoabilidade (situação verificada durante o acompanhamento do 1º quadrimestre de 2016);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- após notificação deste Tribunal em 01-10-16 não houve qualquer alteração na forma de pagamento, permanecendo ao final do exercício a situação antes relatada;

- proposta de advertência à Origem para que promova de maneira célere as adequações necessárias no sentido de dar integral cumprimento às disposições do Estatuto dos Servidores no que se refere à remuneração por serviços extraordinários (horas extras).

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- descumprimentos de recomendações/determinações desta E. Corte.

E.2. Lei Eleitoral nº 9.504/97:

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:

- a partir de 02 de julho, o Município empenhou gastos com publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou 56,68% mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

1.4 Regularmente notificado (eventos 74.1 e 85.1, DOE de 03-08-17 e DOE de 15-09-17), o Responsável pelas contas, mesmo tendo solicitado prorrogação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

1.5 O **Setor de Cálculo da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 114.1) reiterou a conclusão da Fiscalização no sentido de que o Poder Executivo de Parapuã, em 2016, não cumpriu o que determina o artigo 212 da Constituição Federal, eis que aplicou no ensino o equivalente a 23,12% das receitas resultantes de impostos.

A **Unidade de Economia** (evento 114.2) entendeu que, apesar dos bons resultados contábeis (superávit orçamentário, financeiro e econômico; situação patrimonial positiva, diminuição do endividamento de curto e longo prazo; atendimento ao artigo 42 da LRF), a compensação previdenciária sem a homologação de Órgão competente ou decisão do Poder Judiciário maculou as contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Parapuã.

A **Unidade Jurídica** (evento 114.3), considerando o somatório das falhas constantes do relatório de fiscalização, em especial a aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



insuficiente de 23,12% da receita de impostos no ensino, em afronta ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como a ausência de justificativas por parte do interessado, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**.

A **Chefia** do órgão (evento 114.4) endossou tais posicionamentos, propondo recomendação ao atual Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação do período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; cumpra as determinações do artigo 212 da Constituição Federal na aplicação dos recursos no Ensino; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (evento 70.93), principalmente nos itens Dívida Ativa, Ensino, Saúde, Precatórios, Encargos Sociais, Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos, Pessoal e Restrições de Último Ano de Mandato.

1.6 O Ministério Público de Contas (evento 125.1), de igual modo, pugnou pela emissão de **parecer prévio desfavorável** às contas municipais apresentadas, pelos seguintes motivos: (i) excesso de gastos com pessoal no primeiro quadrimestre do ano (54,18% da RCL); (ii) aplicação de apenas 23,12% da receita resultante de impostos na educação básica, em afronta ao artigo 212 da Constituição Federal; (iii) contratação de empresa para auxiliar a administração em eventual compensação tributária, em ofensa ao princípio da economicidade; (iv) empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Em relação à compensação previdenciária unilateral, fundamentada em estudo de empresa de assessoria jurídica contratada, propôs o envio de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia da documentação pertinente, para que tenha ciência dos fatos relatados pela Fiscalização às fls. 48 e 56/58 do evento 70.93 e, assim, possa tomar as medidas que entender cabíveis.

Por fim, entendeu que o apontamento contido no item B.3.2.3 (Irregularidades nos vínculos dos médicos da ESF e na prestação de informações ao CNES) justifica a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, para que sejam adotadas as medidas de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001838/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 07-11-15).

2014 – **Desfavorável**⁷ (TC-000311/026/14 – Relator Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, DOE de 05-07-16 – Reexame não provido, DOE de 04-05-17).

2015 – **Desfavorável**⁸ (TC-002403/026/15 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 12-05-17 – Reexame não provido, DOE de 23-01-18).

1.8 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

PARAPUÃ	2013	2014	2015	2016
Habitantes	10.735	10.699	10.662	10.631
Receita Arrecadada	25.131.950,07	26.124.870,67	25.358.914,38	28.121.099
[A] Receita Per Capita no Município	2.341,12	2.441,80	2.378,44	2.645,20
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	94%	91%	85%	90%
[A] / [C] (em %)	77%	74%	72%	74%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	-2,86%	-5,32 %	1,28%	5,88%

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB):

⁷ Extrapolação do limite fixado no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que os gastos com pessoal representaram 59,23% da Receita Corrente Líquida, sem que a Administração tenha se preocupado em reconduzi-los, na forma prevista nos artigos 23 e 66, da LRF.

⁸ Aplicação de 24,18% dos recursos de impostos na Educação; deficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB, pois se limitaram a 97,75%; despesas de pessoal em 60,56%, no encerramento do exercício, muito acima do limite fixado pela LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



IDEB Observado x Projetado

ANOS INICIAIS

PARAPUÃ (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	0%	9,1%	0%	5,0%
IDEB	5,5	6,0	6,0	6,3
Meta	0	5,7	6,0	6,2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)	2009	2011	2013	2015
PARAPUÃ	5,5	6,0	6,0	6,3
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	25,89%	25,32%	25,63%	24,18%	23,12%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	97,75%	100%
Artigo 60 ADCT	60,04%	63,75%	68,77%	74,03%	72,42%

Fonte: (*) TC- 000311/026/09 (Exercício de 2009), TC-001181/026/11 (Exercício de 2011), TC-001838/026/13 (Exercício de 2013), TC-002403/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

em R\$						
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	5.174.699,55	-180.044,41		4.994.655,14	876	5.701,66
2015	4.937.993,39	-155.206,24	-78.061,83	4.704.725,32	992	4.742,67
2016	5.176.278,27	65.060,79		5.241.339,06	976	5.370,22

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

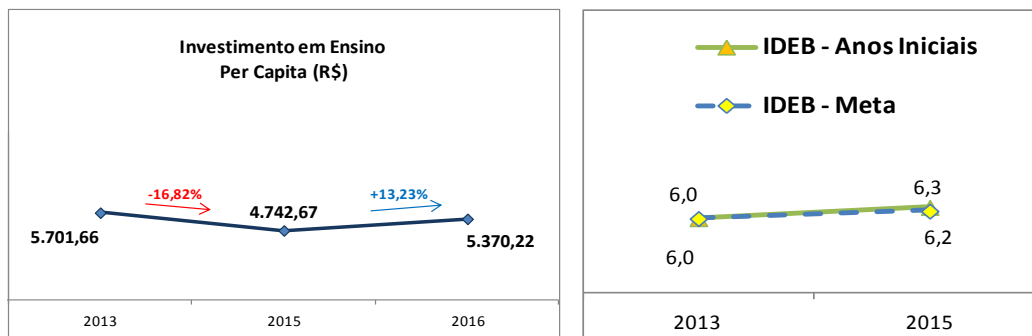
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2015**, decréscimo no investimento *per capita* [R\$ 5.701,66 (2013), R\$ 4.742,67 (2015)] e acréscimo de **2015 a 2016** [R\$ 4.742,67 (2015), R\$ 5.370,22 (2016)]. Em relação ao IDEB (4ª série/5º ano) constatou-se uma melhora nos resultados obtidos [6,0 (2013) e 6,3 (2015)], superando, ainda, a meta projetada para 2015 (6,2).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de PARAPUÃ** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação na saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, despesas com pessoal, precatórios, encargos sociais (INSS, FGTS, e PASEP), multas de trânsito, CIDE, royalties e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 A despeito do atendimento a esses aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



obteve, no exercício, a nota **C+ (Em fase de adequação)**, revelando uma piora em relação ao patamar alcançado no exercício anterior (Efetiva).

Os índices **i-Educ** (2015: B/2016: B), **i-Saúde** (2015: B/2016: B) e **i-Cidade** (2015: B/2016: B) obtiveram os mesmos resultados em relação aos apurados no exercício de 2015, com destaque aos apontamentos efetuados quando da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental (item A.3 do relatório, fls. 21/22), bem como do Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue (item A.4 do relatório, fls. 27/28), os quais requerem providências imediatas por parte do Gestor.

No que tange ao **i-Planejamento** (2015: C/2016: C+), **i-Fiscal** (2015: B/2016: B+) e **i-Gov TI** (2015: C/2016: C+), os índices apresentaram melhora em relação ao exercício anterior. Em contrapartida, a nota obtida no **i-Amb** apresentou queda (2015: C+/2016: C).

Cumprir destacar, ainda, a necessidade de se regularizar os apontamentos efetuados quando da Fiscalização Ordenada nas áreas da Transparência e do Transporte Escolar (item A.5 do relatório).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

- **i-Educ:**

- não existe estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar;
- não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- não houve entrega do kit escolar à rede municipal;
- sobre a infraestrutura de ensino com apoio da Tecnologia, nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal.

- **i-Saúde:**

- a Prefeitura não realizou campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno;
- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS's (horário de entrada x horário de atendimento médico);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o Município não divulga nas UBS's em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;
- o Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- o Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- os locais de atendimento médico-hospitalares municipais e UBS's não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho.
- **i-Planejamento:**
 - a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
 - as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
 - as audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...);
 - não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
 - não há levantamentos dos problemas, necessidades e deficiências do Município;
 - não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
 - o sistema informatizado não é descentralizado;
 - os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborarem suas dotações;
 - para a elaboração do diagnóstico não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual.
- **i-Amb:**
 - a Prefeitura Municipal não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final;
 - a Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
 - não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
 - não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e para a Atenção Básica da Saúde;
 - não há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
 - o Município não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014.
- **i-Cidade:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a Prefeitura Municipal não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;
- o Município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;
- o Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;
- o Município não possui estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado.

- **i-Gov TI:**

- a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- a Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.);
- a Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no valor de R\$ 321.099,28 (1,16% da receita prevista de R\$ 27.800.000,00).

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.654.696,68 (5,88% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 28.121.099,28), suprimindo totalmente o déficit financeiro apurado no exercício anterior, no montante de R\$ 449.624,57.

O resultado financeiro do exercício foi superavitário em R\$ 1.257.723,66, tendo a Prefeitura Municipal realizado investimentos correspondentes a 5,07% da Receita Corrente Líquida.

O estoque de restos a pagar diminuiu 32,91% em relação a 2015 (de R\$ 2.231.888,97 para R\$ 1.497.409,18).

A disponibilidade financeira de R\$ 2.799.439,32 frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade de R\$ 1.541.715,66 demonstra um índice de liquidez imediata de 1,82, portanto, suficiente para honrar seus compromissos de curto prazo.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura Municipal de Parapuã promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 6.935.200,00, equivalente a **24,95%** da despesa inicialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fixada, portanto, acima da margem permitida pela Lei municipal nº 2.882, de 19-11-15 (LOA) que, em seu artigo 3º, inciso III autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa total fixada.

Ainda que o percentual de alterações orçamentárias tenha se mostrado elevado, entendo possa a falha ser remetida ao campo das advertências, uma vez que não chegou a causar desajuste fiscal.

2.4 No que respeita à **Despesa Total com Pessoal**, a Fiscalização constatou, durante a inspeção *in loco*, que esta superou o limite previsto no artigo 20, inciso III, da LRF, no primeiro quadrimestre de 2016. Verificou, contudo, que o percentual foi reduzido no último quadrimestre do exercício ao percentual legal (47,60% - art. 22, parágrafo único).

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	13.414.477,64	13.189.613,71	12.754.625,53	13.174.640,09
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		13.189.613,71	12.754.625,53	13.174.640,09
Receita Corrente Líquida	24.099.976,00	24.343.533,75	25.110.375,16	27.679.080,28
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		24.343.533,75	25.110.375,16	27.679.080,28
% Gasto Informado	55,66%	54,18%	50,79%	47,60%
% Gasto Ajustado		54,18%	50,79%	47,60%

2.5 Quanto aos **Encargos – Compensação Previdenciária RAT** (Riscos Ambientais do Trabalho), apontou a Fiscalização que a Prefeitura Municipal de Parapuã realizou, durante o exercício de 2016, um total de R\$ 358.727,88 em compensações⁹, não amparadas por autorização do órgão responsável pelo recebimento ou por sentença judicial transitada em julgado.¹⁰

⁹ Conforme relatórios apresentados pela empresa de consultoria contratada (2º Quadrimestre – eventos 40.22, 40.23, 40.24 e 40.25; 3º Quadrimestre – Doc.: 62), e GFIPs referente às competências 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016 e 10/2016 (2º Quadrimestre – evento 40.26; 3º Quadrimestre – Doc.: 63), houve no exercício de 2016 a compensação de R\$ 358.727,88 referentes aos recolhimentos do período de 04/2013 a 06/2015.

¹⁰ Procedimento administrativo conforme Ofício nº 1612016/RFB/DRF/PPE/SAORT emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, em 12 de maio de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em consulta aos documentos acostados aos autos (eventos 11.38 a 11.43), verifiquei que os cálculos para as compensações previdenciárias foram realizados pela empresa Eficaz Assessoria & Consultoria em Gestão Pública Ltda.-EPP, por meio da Carta Convite nº 11/2016, Contrato nº 51/2016.

Ressalto não haver notícia, até então, de contestação por parte da Receita Federal e que a municipalidade obteve, durante o exercício em análise, o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme pesquisa realizada por meu gabinete.¹¹

Nessas condições, e na linha da jurisprudência desta Corte (TC's-002020/026/12, 002107/026/13, 000329/026/14¹², e em especial no TC-001798/026/13¹³, de minha relatoria), as compensações previdenciárias, por si só, não têm o condão de contaminar as contas em exame, devendo ser objeto de análise em **autos apartados**.

2.6 Com relação às **restrições do último ano de mandato**, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

No que respeita à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹⁴, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de*

¹¹ <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>

¹² **TC-002020/026/12** – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Tapiratiba do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 11-11-15, Pedido de Reexame Conhecido e Provido, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

TC-002107/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista do exercício de 2013, Sessão da Primeira Câmara de 10-11-15, Parecer Favorável, Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

TC-000329/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio do exercício de 2014, Sessão da Segunda Câmara em 29-11-15, Parecer Favorável, Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹³ **TC-001798/026/13** – Prefeitura Municipal de Itararé - contas do exercício de 2013 - Sessão da Colenda Câmara em 24 -11 -15 - Parecer Favorável.

¹⁴ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹⁵.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa de despesa de pessoal.

Quanto ao cumprimento do disposto no artigo 73, VI, “b”, da Lei federal nº 9.504/97, a Prefeitura empenhou gastos de publicidade, conforme segue:

Nº do Empenho	Data de Emissão	Elemento de Despesa	Histórico	Valor
4617/2016	07-07-16	33903988 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	PROV.PGTO DE 12 HORAS DE PROPAGANDA VOLANTE – PROJETO GURI	420,00
4618/2016	07-07-16	33903988- SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	PROV.PGTO DE PROPAGANDA VOLANTE DO SORTEIO DAS 109 CASAS	520,00

Cópia dos empenhos nos eventos 40.42 e 40.43 (acompanhamento ao 2º quadrimestre – 2016).

Contudo, a modicidade dos valores envolvidos autoriza a relevação da falha.

A Prefeitura atendeu ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral, visto que os gastos liquidados de publicidade não superaram a média dos gastos do primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015).

2.7 Não obstante, as contas se ressentem de grave irregularidade, capaz de comprometê-las por inteiro. Refiro-me à insuficiente aplicação de recursos próprios no Ensino.

A Fiscalização apurou (fls. 40/43) que, após as devidas glosas efetuadas no montante de R\$ 336.000,00¹⁶, a Prefeitura aplicou o percentual de **23,12%** no ensino, 72,42% com os profissionais do magistério e investiu a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB (100%).

O Setor Especializado da ATJ considerou acertada a glosa efetuada pela Fiscalização, ratificando o descumprimento por parte da Prefeitura de Parapuã ao que determina o artigo 212 da Constituição Federal.

¹⁵ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

¹⁶ Restos a Pagar não quitados até 31-01-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com base no artigo 59, § 1º, V, da LRF, foi o Município alertado, por 10 (dez) vezes, sobre o possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação. A tendência ao descumprimento do percentual mínimo também foi objeto de alerta da Fiscalização nos relatórios dos 1º e 2º quadrimestres/2016 (eventos 11.1 e 40.2).

Nesse contexto, acompanho integralmente as manifestações da Fiscalização e do Setor Especializado da ATJ, posto que a aplicação das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino atingiu apenas 23,12%, em afronta ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.8 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Parapuã, relativas ao exercício de 2016.

2.9 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO indique critérios para limitação de empenho e estabeleça coerência entre as metas indicadas e as unidades de medida adotadas.

b) Adote as providências necessárias com vista a facilitar a acessibilidade aos prédios públicos.

c) Atente para as medidas recomendadas pelo Controle Interno acerca dos desacertos da Administração.

d) Diligencie com vista ao fiel cumprimento das normas estabelecidas no Parecer CNE/CEB nº 08/2010, que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a educação básica pública.

e) Assegure a adoção plena do preconizado pelas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009) e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

f) Empreenda as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas nas áreas da Transparência e Transporte Escolar.

g) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

h) Promova medidas eficazes com vista à cobrança do ISSQN sobre a atividade cartorária, com vista ao atendimento do disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

i) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

j) Adote providências efetivas no que se refere à aplicação do mínimo constitucional no ensino; à insuficiência de vagas nas creches e à formação dos professores de Educação Básica.

k) Regularize as falhas constatadas em relação aos médicos vinculados ao programa Estratégia da Saúde da Família e no que concerne às informações prestadas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

l) Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nas unidades de saúde do Município.

m) Atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

n) Registre adequadamente no Balanço Patrimonial as pendências judiciais.

o) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

p) Corrija as impropriedades apontadas nos itens “Demais Despesas Elegíveis para Análise” e “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”.

q) Observe as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

r) Assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527/11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



s) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

t) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização dos apontamentos quanto às férias vencidas e à falta de entrega da declaração de bens dos servidores.

u) Verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias aos servidores.

v) Atenda integralmente às recomendações e determinações deste Tribunal.

w) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

Determino, ainda:

a) a formação de autos apartados para tratar da Compensação Previdenciária;

b) a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas para as providências que considerar cabíveis;

c) a abertura de autos próprios para tratar do Processo Licitatório nº 21/2016, modalidade Carta Convite nº 11/2016, Contrato nº 51/2016. Contratada: Eficaz Assessoria & Consultoria Ltda.-EPP;

d) o encaminhamento de cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério da Saúde, para ciência e providências que considerar cabíveis, tendo em vista as irregularidades constatadas no item B.3.2.3.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.10 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO